

**PETIÇÃO Nº 5531209.96.2018.8.09.0029**

Comarca de Catalão

Requerente: Município de Catalão

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

## **DECISÃO**

Cuida-se de petição protocolada pelo **Município de Catalão**, com o escopo de atribuir efeito suspensivo ao recurso apelatório interposto contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Catalão, Dr. Marcus Vinícius Ayres Barreto, que, nos autos da ação civil pública promovida pelo **Ministério Público do Estado de Goiás (5ª Promotoria de Justiça de Catalão)**, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Isso posto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para antecipar os efeitos de aludida tutela (evidência), preenchidos os requisitos autorizadores do art. 311, IV, do NCPD e, por conseguinte reconhecer e declarar a existência de mácula intransponível na Lei Municipal 3.210/2015 que afronta ao disposto nos arts. 112, XII, “a” e 165, §1º, III, da Constituição do Estado de Goiás e como consectário lógico rescindido o Termo de Convênio firmado entre o Município de Catalão e Clube Recreativo e Atlético Catalano – C R A C (Convênio 03/2015), os quais devem se abster de celebrar novos convênios para repasse de subvenções visando ao custeio e despesas de referido time de futebol profissional, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser oportunamente revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.”

Em seu petítório (evento 1), após resumir a demanda, a parte requerente defende o cabimento da medida liminar ora postulada, a fim de atribuir efeito suspensivo ao apelo manejado no bojo da ação anteriormente descrita.

Diz que o objeto desta demanda (suspensão de repasses de verbas públicas ao Clube Recreativo e Atlético Catalano – CRAC) já foi alvo de ação similar (nº 200501499045), na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, inclusive com sentença transitada em julgado.

Afirma, por outro lado, que o convênio firmado entre a municipalidade e o clube esportivo é previsto em lei local específica (nº 3.210/2015) e foi devidamente aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Enfatiza que os aludidos repasses financeiros representam apenas 0,3% (três décimos) da arrecadação média do Município de Catalão.

Destaca que o estatuto social do CRAC não prevê somente a prática de futebol profissional, mas também o amador e outras atividades que promovam a cultura moral, intelectual e cívica.

Aponta a atuação do clube no desporto educacional e amador, através do convênio guerreado, em que é fornecida gratuitamente escolinha de futebol a jovens e crianças de 06 a 16 anos, denominada “Leõezinhos do Futuro”, contemplando aproximadamente 500 beneficiários.

Indica outras atividades sociais, inclusive em prol da terceira idade, em que são cedidas aos moradores do município as instalações do CRAC para a realização de eventos, tais como: oficinas de costura, hidroginástica, dança, natação, jogos, etc.

Enaltece a importância do futebol para o reconhecimento e notoriedade do Brasil e também do Município de Catalão, o que atrai investimentos, impulsionando o desenvolvimento da sociedade.

Assim, indica a probabilidade de provimento do recurso apelatório, passando a salientar o risco de dano, acaso prevaleçam os efeitos da sentença, já que o clube está classificado para o Campeonato Goiano de 2019, e sem o convênio terá que desistir da disputa, com evidentes prejuízos financeiros, não somente ao CRAC, mas à sociedade local.

Ao final, pugna a parte requerente seja deferida a medida liminar, consoante suas teses.

Isento de preparo, por força legal.

É o relatório.

**Decido.**

Sabe-se que o deferimento de pleito liminar visando a agregação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, com fulcro nos arts. 932, inciso II, 995, § único, e 1.012, §§ 3º e 4º, do NCPC, sujeita-se à presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, revelada através da probabilidade de provimento do recurso interposto, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação advindo da imediata produção de efeitos da sentença recorrida.

Menos comum no âmbito do recurso de apelação, a concessão da antecipação da tutela recursal, seja a fim de antecipar (ou acautelar) os efeitos do eventual acolhimento da pretensão recursal, seja para conceder a própria tutela antecipada que se pleiteia na demanda, também se revela possível, porquanto, notadamente, há hipóteses em que a tão só suspensão da eficácia da decisão recorrida não é suficiente ou se revela até mesmo inócua.

O fundamento para a concessão de tal medida pode ser encontrado no artigo 932, inciso II, do CPC/15 que menciona a tutela provisória, a qual projeta seus efeitos sobre o sistema como um todo, não sendo coerente permitir a antecipação da tutela final e negar a admissibilidade à antecipação de tutela recursal.

Sobre o tema, as profícuas lições de Araken de Assis:

**“A inexistência do efeito suspensivo não impede que, preenchidos os pressupostos do art. 995, parágrafo único, o órgão judiciário suspensa a eficácia do provimento desfavorável ao recorrente. Por identidade de motivos, a ineficácia congênita do provimento, por força do efeito suspensivo *ex vi legis* (art. 1.012, caput), não obsta que o recorrente ou o recorrido, nas mesmas condições, pleiteie e obtenha a antecipação dos efeitos do eventual provimento do recurso. (...).**

Os pressupostos do provimento antecipatório são os comuns (art. 995, parágrafo único). Às vezes, a fraseologia apresenta discrepâncias, mas tudo se resume ao prognóstico favorável de êxito no recorrente ou do recorrido. Não importa o conteúdo do provimento. Tratando-se de sentença fundada no art. 485, por exemplo, o órgão ad quem avaliará as possibilidades de êxito, considerando o art. 1.013, §3º, I. Nada obstante a impossibilidade de acolhimento do pedido, o recorrente necessita, neste caso, a tutela antecipada, e não, simplesmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Idêntico problema se verifica na impugnação fundada em error in procedendo (vício de atividade). Ora, a medida se mostra flagrantemente cabível, correspondendo ao resultado provável do processo, seja pelo acolhimento do pedido no tribunal, seja porque, retornado à origem, corresponderá ao julgamento hipotético de primeiro grau.” (MANUAL DOS RECURSOS, 8ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 314).

Outrossim, dispõe o parágrafo único, do art. 299 do NCPC, que, ressalvada disposição especial, "na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."

Quanto ao pedido de tutela provisória recursal, para o seu deferimento é indispensável que estejam presentes a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 300 c/c art. 995, parágrafo único, do NCPC).

Na hipótese em apreço, após cuidadoso exame dos elementos trazidos nos autos do requerimento, em sede de cognição sumária, vislumbro prosperar o pedido de urgência em destaque.

Isso porque verifico probabilidade de êxito quanto à apelação cível interposta pelo ora requerente, **Município de Catalão**, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Catalão, Dr. Marcus Vinícius Ayres Barreto, que, nos autos da ação civil pública promovida pelo **Ministério Público do Estado de Goiás (5ª Promotoria de Justiça de Catalão)**, julgou procedente, em parte, o pedido vestibular, para, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.210/2015, declarar rescindido o Termo de Convênio firmado entre o ora postulante e o Clube Recreativo e Atlético Catalano – C R A C (Convênio 03/2015), por meio do qual são repassadas subvenções ao time.

Na oportunidade, o juiz vedou a celebração de novos convênios, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e ainda antecipou os efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do NCPC.

Nesse cenário, em juízo liminar, próprio do pedido de tutela de urgência recursal aqui em análise, verifico que a sentença encontra-se eivada de vício extrapetita.

É que, aparentemente, o magistrado a quo violou o princípio da congruência, ao deferir a tutela de evidência, mesmo sem pedido formulado pela parte autora.

Veja-se que o autor requereu medida liminar, com fulcro no art. 12, da Lei nº 7.347/85, que, porém, foi indeferida no início da demanda. Tal pleito não se confunde com a tutela de evidência, concedida na sentença e fundada no art. 311, IV, do atual Código de Processo Civil. São institutos diferentes, com requisitos próprios. Aliás, na época do ajuizamento da ação, o novo diploma processual (que inovou ao tratar da tutela de evidência) sequer estava em vigência.

Portanto, neste particular, percebo que a sentença poderá ser retificada, inclusive de ofício.

Acerca da matéria:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). I - Se na petição inicial do Ministério Público não foi pedido para que Estado de Goiás implementasse um plano de contratação ou remanejamento de servidores para atuarem na unidade prisional, não poderá o juiz, de ofício, dar essa ordem, posto que configura uma decisão extra petita, passível de ser decotada pelo juízo ad quem, em vista da violação do princípio da adstrição ou congruência. Observância dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. (...). VI - Decisão agravada decotada em seu item 'c', posto que extra petita, e ampliado o termo inicial para a construção da unidade de segregação. Mantido o édito atacado em seus ulteriores termos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5315666-95.2016.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2017, DJe de 01/06/2017 - grifei).**

Quanto ao mérito do apelo, denoto seu provável provimento, sobretudo ao considerar que, além de previsão legal específica (nº 3.210/2015), o Tribunal de Contas dos Municípios exarou parecer favorável ao convênio debatido na presente causa (Processo nº 05213/14, rel. Conselheiro Nilo Resende - arquivo 38, evento 1, dos autos de origem).

Observo, ainda, que o objetivo social do CRAC não se resume ao futebol profissional; de acordo com o seu art. 3º, o clube também atua na modalidade **amadora**; apura-se das fotografias acostadas, que jovens e crianças são beneficiados pelo aludido convênio (arquivos 24 e 25, evento 1, dos autos de origem)

Em suma, entendo que os fundamentos da apelação cível mostram-se relevantes e com grandes chances de êxito nesta Corte de Justiça.

Relativamente ao alegado perigo da demora, também o reconhecimento como incontestado, na medida em que o clube encontra-se classificado para o Campeonato Goiano de 2019; sem os recursos do convênio, é possível que o clube desista da disputa, com nítidos prejuízos financeiros e morais, não somente ao CRAC, mas também ao Município de Catalão.

Demais disso, vislumbra-se risco de dano em relação às atividades desenvolvidas em prol dos jovens catalanos, especialmente à escolinha "Leõezinhos do Futuro".

Desta feita, assente nos fundamentos expostos, **ATRIBUO** efeito suspensivo ao recurso apelatório interposto nos autos de origem, até o seu julgamento perante o órgão fracionário competente neste Tribunal.

**Determino à Secretaria da 4ª Câmara Cível que corrija a classe processual**, passando de "cautelada inominada" para "petição".

Cientifique-se a douta representante da **5ª Promotoria de Justiça de Catalão**, bem como a Procuradoria de Justiça.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Goiânia, 9 de novembro de 2018.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator